





Boa Vista, 2 de dezembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 01/12/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4683

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes Des. Mauro José do Nascimento Campello Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Des. Gursen De Miranda Membros

> João Augusto Barbosa Monteiro Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação (95) 3198 4156

(95) 3198 4157

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 6395 (95) 8404 3086

Ouvidoria 0800 280 9551

(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/12/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 07 de dezembro de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subseqüente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001120-2

IMPETRANTES: LEILLA MATOS EVANGELISTA E OUTRAS

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001206-9
IMPETRANTE: BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES
ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001290-3 IMPETRANTE: MARIA EUNICE ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001184-8 IMPETRANTE: RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001165-7 IMPETRANTE: ADSON CARLOS LINHARES AMORIM

ADVOGADO: DR. BYRON VÉRAS BEZERRA

IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001186-3

IMPETRANTE: DELMIRA MOURÃO SOARES

ADVOGADOS: DRª. JACKELINE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO № 15722/2011 ORIGEM: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO PRELIMINAR ORIUNDA DO OFÍCIO № 058-2011-STP

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO – CORREGEDOR GERAL DE JUSTICA, EM EXERCÍCIO

Tribunal Pleno - Tribunal Plenc

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001135-0 IMPETRANTE: MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO

ADVOGADAS: DRª. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001236-6 IMPETRANTE: CRISTINA KELLY MATIAS DA SILVA

ADVOGADA: DRª. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001207-7 IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA GONÇALVES REIS ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001167-3 IMPETRANTE: SHIRLEY MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.11.001347-1

IMPETRANTE: DORIAN LOPES COSTA

ADVOGADA: DRª. JACILENE LEITE DE ARAÚJO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

I – Vista ao Ministério Público para fins do que determina a legislação penal.

II – Comunique-se a autoridade coatora.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.11.000994-1 EXCIPIENTE: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR ADVOGADA: DR³. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

EXCEPTO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Redistribua-se à Desa. Tânia Vasconcelos Dias, Relatora originária (fls. 283 e ss.).

BV, 01/12/11.

Des. Ricardo Oliveira

Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009233-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDOS: F.E.S. BARROS E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087809-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDOS: CONSTRUCIL LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO № 0010.08.908467-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDOS: LÚCIA NUNES SANCHES DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.902318-3

RECORRENTE: SEVERINO NÓE MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912036-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDO: DELCIO PESSO TOLEDO

ADVOGADA: DR³. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009453-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: JOSÉ ALVES DA COSTA IMPORTAÇÃO – ME E OUTRO DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 1º DE DEZEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 01/12/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.121483-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RAIMUNDO CORREIA DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.015506-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: REINALDO LOPES LICÁ, ROBERVAL OLIVEIRA DUARTE E ERISMAR DURAM DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA, TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO № 0010.09.207644-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: EDISARLISON SIMÃO DA SILVA E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.09.002981-5 - PACARAIMA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO DUARTE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTONIO JOFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194039-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212944-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO PINHEIRO

2º APELANTE: LUCAS SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.012310-5 – BOA VISTA/RR

JUÍZO REMETENTE: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DRA. THAMARA DO PRADO SILVA PACIENTE: DIOMEDES JOSÉ LÚCIO DO PRADO

AG2Db+1aBom9leTuSMGlu9Z9xR0=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.912559-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: IVAN FERREIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM O FITO DE MUDAR O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1 Os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reapreciação da matéria.
- 2 Nesse aspecto, note-se que a matéria constante da apelação foi devidamente discutida no acórdão, ficando entendido que apesar da reconhecida existência de posicionamento divergente no STJ, seguia a corrente que mais se coadunava com a intenção do legislador de privilegiar a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO Presidente e Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA

Julgador

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INTRUMENTO № 000.11.000275-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR

EMBARGADA: ELENE MARÇAL DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de novembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA Julgador

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001299-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO EVANDRO MACIEL CHAVES

ADVOGADOS: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antônio Evandro Maciel Chaves, contra a decisão que, nos autos da ação civil pública n.º 0703183-09.2011.823.0010, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos dos Decretos n.ºs 11.474-E/2010, 11.677-E/2010, 11.678-E/2010, 11.685-E/2010 e 11.746-E/2010, expedidos pelo Governador do Estado.

Às fls. 64/65, foi reconhecida a prevenção do Des. Gursen De Miranda. No entanto, estando no usufruto de férias, vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

O Magistrado Titular da 8ª Vara Cível desta Comarca reuniu, em um só feito, todas as ações civis públicas tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei n.º 215/98, que concedeu incentivos fiscais ao setor agropecuário do Estado, o de n.º 0703158.93.2011.823.0010 (primeiro distribuído).

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter havido a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (evento 228), no dia 03 de novembro do corrente ano.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com efeito, as informações importam na perda de objeto do presente agravo.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MG2Db+1aBom9leTuSMGlu9Z9xR0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019184-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADOS: E. DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTI RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Nas razões, argumentou ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a saber: a) a suspensão da execução pelo período de 01 (um) ano; b) o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados após o ano de suspensão; e c) a comprovada desídia do exequente.

Requereu o provimento do recurso para dar seguimento ao executivo fiscal.

Sem contrarrazões.

Em vista da suspensão do exercício profissional do advogado dos apelados, determinei a intimação pessoal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituírem novo patrono.

O prazo transcorreu in albis, assim como decorreu o termo de suspensão do causídico noticiado no Ofício Circular n.º 01/11/GP/OAB/RR.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

A dívida foi inscrita no ano de 2001. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

O executivo fiscal foi ajuizado em 24/09/2001. O despacho determinando a citação data de 09/10/2001 e o mandado de citação foi juntado em 15/03/2002 (fl. 09-verso).

A nomeação de bens foi recusada, penhorando-se numerário em conta bancária (fl. 45).

A pedido do exequente, o magistrado suspendeu o feito pelo prazo do parcelamento informado – 120 (cento e vinte) meses, determinando, ainda, a liberação dos bens.

Descumprido o acordo administrativo, fez-se a consulta Bacenjud, sem sucesso, razão pela qual, em 07/08/2006, o processo foi suspenso por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 160).

Decretada a indisponibilidade de bens e direitos (fl. 171), novamente foi deferida a suspensão do feito (fl. 188), seguida de sentença extintiva do processo em 30/11/2010 (fls. 203/206), merecedora de reforma.

Isto porque a prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por mero cálculo aritmético. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito, no mínimo por cinco anos, em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas úteis para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, tais circunstâncias não se fazem presentes.

Os autos da execução não ficaram inertes pelo prazo prescricional. Houve tramitação, embora lenta, não se podendo sustentar desídia da parte, tendo havido penhora liberada por parcelamento do crédito tributário, o qual importa em interrupção do prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.

Câmara - Única

Ademais, a suspensão do feito para contagem do prazo prescricional ocorreu em 07/08/2006 (fl. 160) o que, de todo, afasta o transcurso do lustro exigido para a configuração da prescrição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.
- 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição güingüenal intercorrente".
- 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

Embargos de declaração acolhidos, com e feitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. "

(STJ – Edcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2^a Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.
- 2. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

(TJRR – AR 0000.11.000440-5, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, j. em 31.05.2001, DJe 4568 de 08/06/2011, p. 13/14)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001220-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: VALMIR MELO ALVES

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Alberto Sousa Freitas, em favor de Valmir Melo Alves, preso preventivamente desde 30/08/2011, em razão do possível cometimento do tipo penal descrito no art. 157, § 2, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente reúne as condições necessárias para responder ao processo em liberdade, uma vez que, além de preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do

Código de Processo Penal, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída, tendo, por tais motivos, direto à concessão da liberdade provisória.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas à fl. 70, com as cópias de fls. 71/106, esclarecendo o MM. Juiz a quo acerca do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado naquele juízo, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal (cópia da decisão à fl. 106).

Informa, ainda, que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento a fim de proceder à oitiva de 7 (sete) testemunhas e ao interrogatório dos 5 (cinco) réus para o dia 18/11/2011.

A liminar foi indeferida à fl. 108.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 110/117, pela denegação da ordem, eis que demonstrados os requisitos legais para a prisão cautelar.

Por meio de contato telefônico com a escrivã da 6ª Vara Criminal, apurou-se que após a realização da citada audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 18/11/2011, foi concedida a liberdade provisória ao réu pela autoridade coatora.

É o relatório. DECIDO.

Conforme noticiado pelo juízo a quo, nos termos da certidão e da cópia do alvará de soltura anexos, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, cessando assim, o possível constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, ante a ausência dos requisitos autorizadores d prisão preventiva.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF – HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte. Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS № 0000.11.001260-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: AGASSIS FAVONI

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO GARCIA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pelo advogado Agassis Favoni em favor de Elizeu Mateus de Freitas sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que decretou a prisão preventiva do Paciente, pela suposta prática do delito capitulado no art. 273, § 1º-B c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Requer o impetrante, em síntese, a extensão dos efeitos da ordem em sede de Habeas Corpus concedida em favor dos também denunciados Edidama Américo de Lima, Lourival Silva Santos e Antônio Leitão de Sousa, por entender que o paciente deste Writ encontra-se em situação idêntica aos corréus, razão pela qual pugnou, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

71

Juntou documentos de fls. 20/25.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 31/35, esclarecendo o MM. Juiz a quo acerca da prisão do paciente, ocorrida em 22/06/2011.

Informa, ainda, a instrução processual foi encerrada em 03/10/2011 (fl. 34), estando os autos, aguardando resposta ao ofício enviado para a Polícia Federal, no qual foi solicitado o envio de laudo pericial, para após ser dado vista às partes, para apresentação de memoriais escritos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O pedido de extensão merece ser deferido.

In casu, no mesmo molde do Habeas Corpus nº 0000.11.000941-2, no qual figurou como paciente a corré Edidama Américo de Lima, verifica-se o constrangimento ilegal suportado também pelo paciente deste Writ, haja vista a identidade de situações entre os mesmos.

É cediço que, havendo identidade de situações entre os corréus de uma mesma ação penal, há de se estender o benefício concedido aos primeiros.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EFEITO EXTENSIVO. CPP, ART. 580. EXTENSÃO DO JULGADO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE. Se os motivos em relação aos acusados não são de caráter exclusivamente pessoal, a decisão de um aproveita ao outro, nos termos do art. 580 do CPP. Admissibilidade da extensão do julgado em habeas corpus. (HC 0078158-55.2010.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma,e-DJF1 p.53 de 18/03/2011)

"HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - "WRIT" CONCEDIDO A CO-DENUNCIADO - IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PACIENTE - ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 782116-9 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Telmo Cherem - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 14.07.2011

Ademais, nesta data, foram julgados e deferidos os pedidos de extensão formulados no Habeas Corpus nº 0000.11.000980-0, referentes aos pacientes Elnis Marcos Craveiro de Holanda, Manoel da Paz Sousa Cruz e Valdemar Genuino Ferreira, os quais se encontram em idêntica situação fática com o paciente deste Writ, tendo, inclusive, parecer ministerial favorável a expedição do competente alvará de soltura para aqueles pacientes.

Posto isso, presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a expedição de competente Alvará de Soltura em favor do paciente Raimundo Nonato Garcia da Silva, exceto se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que deverá comparecer a todos os atos do processo.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos.

Boa Vista, 08 de novembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000998-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU S.A.

ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA G. FERREIRA E OUTRA

AGRAVADO: CONQUISTA COM. E SERV. LTDA. DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não conheceu dos embargos declaratórios (fls. 389), nos autos da Ação de Execução n. 0010.01.005330-3, onde o magistrado a quo julgou extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, do Código de Processo Civil.

Contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração, insurge-se o Agravante alegando que "a todo o momento a autora impulsionou o feito, buscando sempre a recuperação do valor perdido. Antes mesmo da intimação na data de 20/06/2011, conforme fls. 189, a parte autora em 02/06/2011, protocolou petição requerendo a penhora on line e expedição de ofícios".

Aduz que "mesmo após a agravante promover o prosseguimento da ação, em 18/07/2011, foi proferida sentença extinguindo os autos por falta de manifestação da parte autora. Tendo em vista o equivoco do juízo a quo a exeqüente interpôs Embargos de Declaração, para que tal decisão fosse corrigida. Porém em 29/07/2011, o juízo a quo desconheceu o recurso sem qualquer justificativa".

Acrescentou que "não merece prosperar decisão que desconheceu os Embargos de Declaração sem qualquer justificativa ou fundamentação."

DO PEDIDO

Requer seja dado provimento ao presente recurso para "que seja conhecido os Embargos de Declaração a fim de que seja sanado o vício".

DA INTIMAÇÃO

Apesar de devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões (fls. 403).

Informações prestadas às fls. 407/408.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua inadmissibilidade.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sabido é que para admissão de recurso, faz-se necessária a observância de pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se torna inviável a análise do recurso.

PRELIMINAR DE OFÍCIO: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em juízo de admissibilidade, constato de plano, a inadequação do recurso de agravo de instrumento interposto, muito embora, tenha deferido seu processamento às fls. 399.

Nesse passo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho exarado às fls. 399.

Muito que bem. O Código de Processo Civil, prevê um recurso próprio e adequado para cada espécie de ato judicial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade/singularidade recursal.

A respeito deste tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa. (...) Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende". (sem grifo no original).

No caso em tela, o Agravante questiona dois atos judiciais, sendo o primeiro, o ato que o Juiz de primeiro grau declarou extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, do CPC, e determinou o arquivamento dos autos. Trata-se, portanto, de sentença, pois extinguiu o processo.

O segundo ato judicial, diz respeito ao não conhecimento dos embargos de declaração opostos em face do primeiro ato (tendo também natureza de sentença).

Portanto, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito a figura recursal cabível e determinada em lei é apelação, conforme artigo 513, do CPC:

"Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Com efeito, estou convicto do não cabimento do agravo de instrumento contra decisão a quo que não conheceu embargos de declaração opostos contra sentença.

Assim, o agravo de instrumento interposto, por não ser adequado à espécie, não pode ser conhecido.

Ademais, sabe-se que a decisão prolatada em embargos de declaração contém a mesma natureza do ato iudicial embargado.

Neste sentido são os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que contenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão.

Nessa linha de compreensão colaciono os seguintes julgados:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, § 1º RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO ART. 513 DO CPC INADEQUAÇÃO.
- É pressuposto para o conhecimento do recurso que ele seja adequado e próprio para impugnar a decisão que pretende reformar.
- Em face da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), a figura recursal cabível e determinada em lei é a apelação, conforme art. 513 do CPC". (TJMG, Agravo de Instrumento nº. 1.0450.07.002922-5/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Irmar Ferreira Campos, j. 04/12/2008). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - IMPROPRIEDADE DO RECURSO - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO. A decisão proferida em sede de embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativa da sentença embargada, não possuindo natureza autônoma. Embargos declaratórios passam a integrar a sentença ou o acórdão contra os quais foram opostos. Cabe apenas apelação contra decisão que julga embargos declaratórios em decisão extintiva e de arquivamento de autos. A interposição de agravo de instrumento contra decisão em embargos declaratórios de sentença extintiva constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio excepcional da fungibilidade recursal. (Al 1.0071.05.021018-7/001, 9ª Câmara Cível, Relator Des. José Antônio Braga, julgamento: 25/04/2006)". (sem grifo no original).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO QUE NÃO CONHECE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CABIMENTO.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão do juízo 'a quo' que não conhece embargos de declaração opostos contra sentença.

Não se conhece do recurso. (TJ/SP, Agravo de instrumento n. 819.132-5/7-00, rel. Xavier de Aquino, 5ª Câmara, j. 25.09.2008)". (sem grifo no original).

Nesse passo, friso que não se aplica, ao caso, o princípio da fungibilidade do recurso, pois o Agravante incorreu em erro grosseiro, especialmente em face de norma processual expressa (CPC: art. 513).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 513, c/c, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, de ofício, não conheço do agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se, Publique-se e Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA № 0000.11.001028-7 – BOA VISTA/RR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, quando do envio dos autos de nº 010.2011.906.215-5, que tratam de ação anulatória de contrato de cessão de créditos, distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara Cível.

BREVE RELATO

Aduz o Juiz Suscitante que se trata da referida "ação anulatória de contrato de cessão de crédito, com pedido liminar em desfavor do requerido, [...] que o sindicato da categoria (SINTERR) ingressou, como substituto processual, com uma ação judicial a fim de ver assegurado direito de natureza trabalhista de seus afiliados. [...] Em razão da longa demora no trâmite da ação trabalhista, a parte autora preferiu firmar contrato de cessão de crédito futuro com o réu. [...] A referida ação trabalhista caminha para seu desfecho, estando na fase de execução. [...] Percebeu a parte Autora que o contrato que havia firmado com a parte adversa lhe foi altamente prejudicial, em razão da disparidade entre os valores pactuados e os valores que hoje teria direito. Postula, assim, a anulação do referido pacto."

Afirma, ainda o suscitante, que o Juízo da 3ª Cível entendeu ser devida a remessa desta ação para o Juízo da 6ª Vara Cível, por se tratar de caso de conexão, e uma vez que o Juízo da 6ª Cível teria proferido o primeiro despacho em lide de tal natureza, o tornaria prevento.

Julgando-se incompetente para julgar todas as ações que discutam a cessão de direitos de créditos dos precatórios, oriundos da Reclamação Trabalhista nº 054/90, suscitou o presente conflito, a fim de ser dirimido por esta Corte (fls. 18/20).

O Juízo Suscitado ao prestar as informações aduz que "de fato, entende que a Relação Jurídica que se originam as ações é uma só, referente ao crédito de natureza alimentícia de corrente de verbas salariais pagas pela União aos servidores federais do ex-Território Federal de Roraima. [...] Em todos os processos a causa de pedir se fundamenta na existência de lesão capaz de invalidar o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual não pode admitir decisões conflitantes, porquanto a relação jurídica é a mesma [...] É sobremodo importante assinalar que a necessidade da reunião das ações busca cercear o risco de decisões conflitantes." (fls. 27/32).

O Ministério Público manifestou-se pela abstenção de sua intervenção. (fls. 34/35)

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do conflito.

DOS PODERES DO RELATOR

O Código de Processo Civil prevê, como um dos poderes do Relator decidir de plano o conflito de competência, se houver jurisprudência dominante do tribunal sobre questão suscitada:

"Art. 120. (...)

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Compulsando detidamente os autos, verifico que foi proposta por Antonia Alves dos Santos em desfavor de IKEA Empreendimentos Comerciais LTDA, ação anulatória de contrato de cessão de créditos n. 010.2011.906.215-5, sendo distribuída por sorteio, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, tendo o magistrado desta vara exarado decisão determinando a redistribuição do processo ao Juízo da 6ª Vara Cível, tendo em vista a existência de conexão com o feito n. 010.2010.911.311-8 (primeiro despachado por aquele Juízo, sendo prevento).

Redistribuído os autos, o Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, suscitou conflito negativo de competência, por entender ser incompetente para julgar todas as ações que tragam discussão cessão de direito de crédito de precatórios dos professores referentes à Reclamação Trabalhista n. 054/90.

De antemão tenho a compreensão que merece prosperar as razões do Suscitante.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 103, do Código de Processo Civil dispõe sobre conexão de ações:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Da dicção deste dispositivo, compreendo haver modificação de competência por conexão, quando um dos elementos objetivos da ação, qual seja, o pedido ou a causa de pedir for comum em processos distintos.

Sobre o tema, Cândido Dinamarco preleciona:

"Na definição do art. 103 do Código de Processo Civil, duas demandas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação dentre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido - supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. A coincidência entre os elementos objetivos das demandas, para determinar a conexidade juridicamente relevante, deve ser coincidência quanto aos elementos concretos da causa de pedir ou quanto aos elementos concretos do pedido. A coincidência de elementos abstratos conduz à mera afinidade entre as demandas, que não chega a ser conexidade e não tem os mesmos efeitos desta."

Tenho a compreensão que no caso presente, inexiste conexão, vez que as inúmeras ações propostas no Juízo de primeira instância questionando a validade dos contratos de cessão de créditos advindos da Reclamação Trabalhista n. 054/90, possuem contratos e partes distintos e percentuais de negociação diversos.

Com efeito, não vislumbro comunhão de objetos entre as ações, embora tenham similitude em seu ponto de partida (Reclamação Trabalhista n. 054/90).

Nessa esteira, sendo ajuizadas várias demandas questionando a mesma matéria, não verifico a necessidade de reunião desses feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Em outras palavras, a possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura conexão entre as demandas.

Assim, na hipótese dos autos, não se amolda a existência de conexão prevista no artigo 103, do CPC, a ensejar modificação de competência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.
- 1 Sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações.
- 2 .Só há identidade das ações quando as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.
- 3 .Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1. Vara (STJ, CC 11.534/MG. Relator Ministro Peçanha Martins, Primeira Seção, unânime, DJ de 22/05/95, página 14.326)".
- "PROCESSO CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONEXÃO CONFLITO PROCEDENTE.
- 1. Não há conexão entre a ação anulatória de atos administrativos e a ação de reintegração de posse quando há diversidade de partes, de causa de pedir e de objeto.
- 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada. (TRF3, CC 3618 MS 2009.03.00.003618-4, rela. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 1ª Seção, j. 04.03.2010)".
- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONEXÃO INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E DOS PEDIDOS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Ausente a identidade entre as causas de pedir e os pedidos, inexiste conexão. Conflito conhecido. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas declarado competente. Juiz suscitado julgado competente (Conflito de Competência 1.0016.05.047425-9/001, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. 25/07/06)".

Friso que já decidi nesta mesma compreensão, seguindo linha jurídica desta Corte de Justiça Estadual:

"(...) Com efeito, não vislumbro comunhão de objetos entre as ações, até por que não possuem o mesmo objeto, embora tenham semelhetude em seu ponto de partida (Reclamação Trabalhista n. 054/90). Nessa esteira, sendo ajuizadas várias demandas questionando a mesma matéria (nulidade contratual), não

mando sua do CPC, a

verifico óbice na tramitação independente, pois cada magistrado analisará a questão formando sua conviçção.

Assim, na hipótese dos autos, não se amolda a existência de conexão prevista no artigo 103, do CPC, a ensejar modificação de competência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 Sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações. 2 .Só há identidade das ações quando as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos. 3 .Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1. Vara (STJ, CC 11.534/MG. Relator Ministro Peçanha Martins, Primeira Seção, unânime, DJ de 22/05/95, página 14.326)".

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONEXÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não há conexão entre a ação anulatória de atos administrativos e a ação de reintegração de posse quando há diversidade de partes, de causa de pedir e de objeto. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada. (TRF3, CC 3618 MS 2009.03.00.003618-4, rela. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 1ª Seção, j. 04.03.2010)".

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E DOS PEDIDOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Ausente a identidade entre as causas de pedir e os pedidos, inexiste conexão. Conflito conhecido. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas declarado competente. Juiz suscitado julgado competente (Conflito de Competência 1.0016.05.047425-9/001, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. 25/07/06)".

Friso que esta Corte de Justiça tem decidido nesta mesma compreensão: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS. 1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, tem partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos. 2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. 3. Competência do juízo suscitado. (TJ/RR, Conflito de Competência n. 0000.11.001023-8, rel. Des. Mauro Campello, Câmara Única, j. 28.09.2011)". (Sem grifo no original).

Forte nestas razões, tenho a convicção que deve ser reconhecida a competência do juízo primitivo, para onde inicialmente foi distribuída a ação. CONCLUSÃO. Desta forma, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, c/c, artigo 122, ambos do Código de Processo Civil, em razão de dominante jurisprudência desta Corte de Justiça, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação anulatória de contrato de cessão de créditos nº. 010.2011.911.942-7, o juízo da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista. Retorne-se ao seu regular processamento.

Publique-se e Intime-se. Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2011. Gursen De Miranda. Desembargador Relator." (Conflito Negativo de Competência nº 0000.11.001025-3. DJE 4670, 11/11/2011, p. 32).

Forte nestas razões, tenho a convicção que deve ser reconhecida a competência do juízo primitivo, para onde inicialmente foi distribuída a ação.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 122, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e JULGO competente para processar e julgar a ação anulatória de contrato de cessão de créditos n. 010.2011.906.215-5, o juízo da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, retornando a seu regular processamento.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 000.11.001012-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

Câmara - Única

EMBARGADOS: EDNA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Embargos Declaratórios interpostos em face de decisão de fls. 197/199, a qual não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de requisito essencial.

DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE

Alega o Embargante sobre a "existência de erro material pois como o processo de execução em que foi proferida a decisão recorrida se trata de um processo virtual não há certidão de intimação da decisão recorrida pois as decisões 'virtuais' não são publicadas no Diário de Justiça Eletrônico. [...] Daí justificamos a impossibilidade de se juntar na formação do instrumento a referida peça processual (certidão de intimação) em razão de sua inexistência".

Aduz que "a tempestividade pode ser aferida até mesmo a partir da data da prolação da decisão recorrida em 10/08/2011 (fls. 31) onde o recurso seria tempestivo até 31/08/2011. Assim, sua tempestividade é manifesta pois o agravo de instrumento foi protocolado em 17/08/2011".

DO PEDIDO

Requer provimento do presente recurso com atribuição de efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso esta em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Embargante aponta erro de cunho material na decisão que não conheceu do agravo de instrumento em virtude de ausência de requisito essencial a formação do recurso, qual seja, certidão de intimação.

Pois bem. No caso ora em análise, verifico que não conheci do agravo de intrumento interposto pelo Embargante/Agravante, vez que não juntou cópia da certidão de intimação da decisão.

Ressalto que a certidão de intimação da decisão agravada constitui um dos documentos indispensáveis à formação do agravo, portanto, pressuposto formal de admissibilidade recursal (CPC: art. 525, inc. I).

A respeito do tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:

"Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minutas) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (sem grifo no original)

A finalidade da certidão de intimação da decisão agravada é comprovar a tempestividade recursal, sendo obrigação do Agravante providenciar a juntada do documento, essencial para a formação do Agravo de Instrumento.

Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como conseqüência o não conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos.

(STJ - 2ª Turma - Recurso Especial 893473/RS - Relª Minª Eliana Calmon - DJ: 21.10.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-JUNTADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Versa o feito sobre agravo de instrumento não-conhecido pelo Tribunal a quo em razão da ausência de documento essencial à propositura do recurso, nos termos do art. 525, I, do CPC.
- 2. No particular, incumbia a Fazenda Estadual juntar a certidão de intimação da decisão recorrida, documento que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso, não atendendo ao requisito de admissibilidade.
- 3. Despiciendas as alegações da recorrente no sentido que, a partir de documento outro existente nos autos, no caso, andamento processual pela "internet", é possível comprovar a tempestividade do recurso. Suas assertivas não são capazes de infirmar o aresto recorrido que pautou-se nos elementos probatórios, na interpretação da legislação vigente e na jurisprudência consolidada.
- 4. Recurso especial não-provido (REsp 803.931/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22.08.08)". (sem grifo no original).

Os autos originários (ação executiva n. 010.2010.908.369-0), tratam-se de processo eletrônico, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR). Portanto, sendo processo judicial eletrônico seu processamento é regulmentado por legislação específica.

DA LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

A Lei n. 11.419/06, dispõe sobre a informatização do processo judicial, e em seu artigo 5º, estabelece como devem ser realizadas as intimações por meio eletrônico:

- "Art. 50 As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 20 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § 10 Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 20 Na hipótese do § 10 deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 30 A consulta referida nos §§ 10 e 20 deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo". (sem grifo no original).

Nesta mesma lei, o artigo 9º, dispõe sobre as intimações da Fazenda Pública, as quais devem ser realizadas por meio eletrônico "no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei".

No caso em análise, tratando-se de autos virtuais (PROJUDI), as intimações são realizadas por meio eletrônico, conforme estabelece o Provimento/CGJ nº. 005/2010, que em seu artigo 99, estabelece:

"Art. 99. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006 e da legislação processual, exceto as de direito processual criminal e infracional". (sem grifo no original).

19/71

MG2Db+1aBom9leTuSMGlu9Z9xR0=

Nesse passo, deveria o Embargante/Agravante quando da interposição do agravo de instrumento ter juntado aos autos cópia do andamento processual (espelho do PROJUDI), documento que seria capaz de comprovar a data de sua intimação (evento referente ao email lido), eis que desta data seria possível verificar a tempestividade do recurso.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça, conforme decisão monocrática da relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira, publicado no dia 29.MAR.2011, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico n.º 010.2011.903.210-9, que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a citação do réu.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de cessão de crédito de natureza salarial alimentícia e do instrumento de procuração, até decisão final.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

- 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
- 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexiste cópia da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da agravada, da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso, e do comprovante do recolhimento do preparo.

Esclarece a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. É peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada. Sua falta implica não seguimento do agravo." (TRF1 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 21892 BA 2009.01.00.021892-6, Relator Juiz Tourinho Neto, Julg. 08/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 525 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

- 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada.
- 2. A ausência de peça obrigatória, estabelecida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, induz ao não-conhecimento do agravo de instrumento.
- 3. Agravo regimental improvido." (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1153594 SP 2009/0022787-0, Relator Ministro Jorge Mussi, Julg. 20/10/2009).
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso." (TJRJ - Agravo de Instrumento: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.
- 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental improvido." (STJ Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Etapa de cumprimento do julgado - Peça recursal desacompanhada de comprovante de recolhimento do preparo - Ausência de pressuposto recursal. Agravo do qual não se conhece." (TJSP - Agravo de Instrumento: Al 5762299520108260000 SP 0576229-95.2010.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, julg. 08/02/2011).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator". (TJ/RR, Agravo instrumento n. 0000.11.000261-5, rel. Des. Ricardo Oliveira, decisão monocrática, Câmara Única, j. 29.03.2011)". (sem grifo no original).

Com efeito, verifico que o Embargante não juntou aos autos do agravo de instrumento nenhum documento capaz de aferir a tempestividade do recurso.

Forte nestas razões, não constato erro material a ensejar a modificação da decisão proferida anteriormente às fls. 197/199.

Friso ad argumentandum que às fls. 208/210, o Embargante anexou espelho do andamento processual, documento este que deveria ter sido juntado quando da interposição do agravo de instrumento. Desse andamento processual constato que foi expedida intimação da decisão do magistrado a quo (evento n. 69), sendo lida conforme evento n. 71.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 535, do CPC, conheço do recurso para negar provimento, por não vislumbrar erro material na decisão vergastada. Mantendo na íntegra decisão de fls. 197/199.

Intime-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro 2011

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.11.001327-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá (RR), nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com perdas e danos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 006011001294-9, a qual postergou a análise do pedido de antecipação após manifestação dos Requeridos.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que "demandou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo Cumulada com Perdas e Danos e Antecipação de Tutela em face do município de São João da Baliza e da Câmara Municipal do mesmo ente público [...] ante a cassação de seu cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, em 12 de setembro de 2011, nos autos do Procedimento Político Administrativo nº 001/2011 da Câmara Municipal, de forma ilegal, posto que afrontou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, por consequência, o devido processo legal ...".

Segue afirmando que "a Câmara Municipal de São João da Baliza analisou requerimento de nº 12/2011, onde um dos eleitores da cidade aludida denunciou [...] o Agravante aquela Casa Legislativa, por possíveis atos incompatíveis com a moral e a probidade administrativa que um chefe do Poder Executivo deve ter, dando ensejo ao recebimento da denúncia, por 2/3 dos vereadores presentes na sessão, sendo que, nessa mesma sessão, por ordem legal, deu-se a escolha da comissão processante, contudo, em flagrante afronta ao estabelecido no Decreto-lei algures citado, pois o Presidente daquela Casa Legislativa Municipal permitiu que a Comissão Processante fosse constituída pelo critério de proporção partidária, e não pelo sorteio entre os desimpedidos [...] o Agravante foi afastado antecipadamente do cargo pela própria Câmara Municipal, sem qualquer robustez de legalidade...".

Aduz que "o relatório final não obedeceu o preceituado no artigo 5º da Lei 1.579/1952, que ordena a aprovação do relatório final pelos membros da Comisão e, após, a submissão ao Presidente da Casa para a publicação através de resolução, pois, ao invés de publicar o relatório, a Comissão assinou e a peça mais protuberante do Procedimento Político Administrativo posta em votação no dia 12 de setembro de 2011, sem que todos os vereadores tivessem tempo de conhecer o seu contéudo, ou seja, a Câmara Municipal de São João da Baliza votou a cassação do Agravante sem que tivessem ciência do teor do relatório".

Acrescentou que "com base no inciso I, do artigo 273, do Còdigo de Processo Civil, defronte a verossimilhança e o perigo da demora na prestação jurisdicional frente à irreparabilidade do dano causado pela não concessão antecipada da tutela, mostra-se perfeitamente razoável o requerido pelo Agravante, devendo, pois, o Estado-Juiz garantir o pleito antecipatório em questão, sob o risco de proteger e acobertar a frontal violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa [...] contrariamente ao estabelecido na norma legal, o Presidente daquela Casa Legislativa Municipal permitiu que a Comissão Processante fosse constituída pelo critério de proporção partidária, e não pelo sorteio entre os desimpedidos [...] permitiu-se, inclusive, que a aludida Comissão parlamentar fosse composta pelo Vice-presidente da Câmara Municipal o que é, prontamente, proibido [...] ressalte-se, ainda, que o Agravante foi afastado antecipadamente do cargo pela própria Câmara Municipal [...] violação da Câmara dos Vereadores à Constituição Federal e as disposições legais do Decreto-lei nº 201/1967, imiscuindo, notadamente, a competência do juiz natural, previsto no inciso LIII, do artigo 5º...".

Por fim, alega que " no que tange ao perigo da demora, é certo que com a manutenção da decisão agravada estará contribuindo para deixar em risco a Administração do município de São João da Baliza, pela já mencionada instabilidade ocasionada, diante da ausência do chefe do Executivo Municipal, bem como pelo mandato eletivo ter tempo definitivo, o que, caso não haja a concessão antecipatória, poderá ser frustrado o exercício do livre mandato do Agravante...".

PEDIDO

Requer liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinada a "suspensão dos efeitos da cassação do mandato do prefeito e, como consequência, seu imediato retorno ao cargo" e, no mérito pugna pelo provimento do recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Primeiramente, constato que o Agravante se deu por intimado da decisão agravada no dia 26.OUT.2011 e, interpôs o agravo de instrumento no dia 27.OUT.2011 (conforme protocolo de fls. 02). A decisão combatida esta datada de 20.OUT.2011, portanto, tempestivo o presente recurso, a teor da norma expressa do artigo 522, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, preleciona:

"É tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a ciência inequívoca do decisório é suficiente para deflagrar o curso do prazo recursal, tornando despicienda a intimação da parte. [...]. O essencial não é a intimação ou a publicação, mas a ciência que a parte efetivamente tenha do julgado. (sem grifo no original).

Destarte, há nos autos, elementos suficientes a comprovar a plena ciência do Agravante sobre a decisão judicial combatida, sendo este portanto, o termo a quo do prazo recursal.

Sobre este tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

- 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;
- 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).
- 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.
- 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1055100 / DF, rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 17/03/2009)". (sem grifo no original).
- "[...]. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera parte começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada". (STJ, REsp 443.085/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 27.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 112). (sem grifo no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça que em caso semelhante decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DISPENSÁVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - EXISTÊNCIA DENTRO DOS LIMITES DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Quando for indiscutível a tempestividade do recurso, a certidão de intimação da decisão perde seu caráter de "indispensável à análise da tempestividade", tornando-se, pois, dispensável;
- 2. Sendo o autor o vencedor no processo, não há porque condená-lo por litigância de má-fé;
- 3. Os contratos "fazem lei" entre as partes, contudo, não têm força para obrigar àquilo que não foi acordado." (AG n.º 032/02 Boa Vista/RR, Agravante: Amazonas Brasil; Agravado: Banco do Brasil S/A, Relator: Des. Almiro Padilha, T.Cív., unânime, j. 28.05.02 DPJ nº 2409 de 30.05.02, pgs. 05 e 06)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REVELIA DECRETADA – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ – EVENTUAL INVALIDADE DA CITAÇÃO SUPRIDA – LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não tendo ocorrido a citação do réu ou caso se demonstre sua invalidade, prevê o Código Instrumental Civil a possibilidade de sanar-se o vício, pelo comparecimento espontâneo da parte citada (art. 214, § 1º, do CPC).
- 2. A interposição de recurso de agravo de instrumento não pode ser interpretada como forma de abuso do direito de ação do recorrente, com o escopo de prejudicar a outra parte ou retardar o andamento da ação principal.
- 3. Decisão mantida. (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001008010512-4, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.08.2008)". (sem grifo no original).

Nessa linha, segue precedentes dos Tribunais Pátrios:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - TERMO INICIAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. O prazo para interpor o agravo de instrumento, segundo dispõe o caput do art. 522 do CPC, é de dez dias, contados da ciência inequívoca da decisão interlocutória. Havendo, no processo, elementos suficientes que comprovam o pleno conhecimento dos litigantes acerca da decisão judicial, este é o momento que deve ser reconhecido como o marco inicial do prazo recursal. A petição que postula vista para recorrer, devidamente acompanhada de procuração ad judicia, constitui o termo a quo do prazo do art. 522 do CPC, uma vez que demonstra, de forma inequívoca, a ciência da decisão agravada". (TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.513868-7/000, Rel. Des. Elpídio Donizetti, j. 16.02.06). (sem grifo no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO. INTEMPESTIVIDADE. O início do prazo recursal contra decisão interlocutória exarada nos autos principais inicia-se a partir da ciência inequívoca do litigante, ainda que não intimado através da publicação oficial. Agravo não conhecido." (TJ/MS, Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.893129-6/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 12.09.06).

Portanto, tenho a convicção que o prazo para a interposição do agravo teve início com a ciência espontânea do Agravante, mostrando-se irrelevante a certidão de intimação da decisão combatida, eis que a finalidade do ato foi alcançado.

Nesse passo, recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Em síntese, a controvérsia no caso, cinge-se em torno do despacho do magistrado a quo que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela após manifestação dos Agravados.

No caso em tela e, diante de análise sumária, constato a presença do fumus boni iuris, haja vista as irregularidades tanto na constituição da comissão processante, bem como, nos vícios existentes no processo de cassação nº 001/2011, onde houve inobservância ao Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

De acordo com os documentos apresentados pelo Agravante verifico, em princípio, que houve irregularidades na instauração da Comissão Processante pela Câmara Municipal. Essa comissão processante foi constituída pelo critério de proporção partidária, conforme consta às fls. 45/46, violando o que dispõe o artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 201/97:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I – [...].

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator".

Válido mencionar que a comissão processante afastou antecipadamente o Agravante no mesmo dia da instauração dessa comissão, conforme artigo 1º, do decreto legislativo (fls. 195):

"ARTIGO 1º - Fica AFASTADO o Prefeito Municipal FRANCISCO MAIA DA SILVA de suas funções de Prefeito junto a Prefeitura e Município de São João da Baliza-RR, até a conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante, com a votação em plenária do relatório final, ou por no máximo de 90 dias conforme Legislação "Vigente".

Nesse passo, importa ressaltar que no Decreto Lei n. 201/67, não há disposição expressa que permita afastamento de prefeito no exato instante do recebimento da denúncia pela Câmara de Vereadores. Dito afastamento ocorre quando o processado é o Presidente da República e Governador de Estado.

Assim, tratando de medida extrema de restrição explícita de direitos, tem-se por imprescindível previsão legislativa para possibilitar o afastamento de prefeito como consequência do recebimento da denúncia apresentada pela Câmara Municipal.

A Lei Magna de 1988, não conferiu ao município competência para legislar sobre matéria processual. A União cabe privativamente legislar sobre processo (CF/88: art. 22, inc. I). De forma concorrente, podem os Estados legislar sobre procedimentos em matéria processual (CF/88: art. 24, inc. XI).

Ademais, examinado os documentos que instruem os autos, constato que não houve separação da fase investigativa da fase decisória, haja vista que os vereadores membros da comissão processante foram os mesmos que votaram pela aprovação do parecer final da comissão.

Portanto, verifico que houve violação ao devido processo legal, bem como da garantia de uma decisão imparcial.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELOS VEREADORES.

01. Inexistência de denúncia formal, mas de mera ""notitia"", com pedido de providências, firmada por pessoa física, cuja qualidade de cidadão - eleitor, restou incomprovada. Encampação da ""denúncia"" informal pela Câmara. Instalação de C.E.I. (Comissão Especial de Inquérito), com poderes inquisitoriais. Simultaneidade de atuação dos três integrantes daquela comissão investigativa na ulterior sessão de julgamento. Impossibilidade de os mesmos Vereadores serem, a um só tempo, inquisidores e julgadores. Nulidade decretável por evidente interesse, parcialidade e suspeição, com influência na formação do 'quorum' e no resultado do julgamento; 02. Presidente da Câmara suspeito de parcialidade, pela pretensão, ainda que oblíqua, na vacância do cargo de Prefeito, que veio a ocupar, por renúncia do Vice-Prefeito; 03. Além do eventual interesse na cassação, o Presidente da Edilidade, votando em primeiro lugar, teria interferido, ainda que involuntariamente, mas a toda evidência, no resultado final; 04. Cabimento e concessão da segurança, para anulação do viciado processo, com reentronização do Prefeito-impetrante em seu cargo, revogada a liminar.

(MS 1.0000.07.458511-8/000. Rel. Des. Roney Oliveira, 2ª Câmara Cível. Julgado em 15/04/2008, publicado DJ13/05/2008)". (sem grifo no original).

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA CONTRA VEREADORA - COMISSÃO PROCESSANTE - IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE - VIOLAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA.

É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo e político, sendo de competência da Câmara de Vereadores o julgamento das infrações político-administrativas, incumbindo àquele, porém, examinar a regularidade do procedimento instaurado com a finalidade de apurar a denúncia de improbidade administrativa. - Verificando-se que não foi assegurada à parte a impessoalidade e imparcialidade garantidas constitucionalmente, violado, por conseqüência, o devido processo legal no procedimento da comissão processante, a manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança é medida que se impõe.

(RN 1.0144.07.021562-5/002. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível. Julgado em 29/05/2008, publicado DJ 12/06/2008)". (sem grifo no original).

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO LEGISLATIVO. LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E NA COMISSÃO PROCESSANTE. ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE INEXISTENTES. FALTA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE OCORRENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A litispendência exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, porque representa repetição de ação em curso. 2. As pretensões declaratória na ação de nulidade e mandamental na ação de mandado de segurança são diversas, afastando a suposta litispendência. 3. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova oral, não gera cerceamento de defesa. 4. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo local no cumprimento de sua missão constitucional. 5. O processo político administrativo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais. 6. Qualquer cidadão tem o direito ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa. 7. O devido processo legal deve ser observado no processo político administrativo. Os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos. 8. A falta de integral observância do princípio constitucional do "due process of law" invalida o processo político administrativo. 9. A participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante, instauradas pelo mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento. Esta circunstância lesa o princípio do devido processo legal. 10. Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares.

(AP 1.0193.03.007650-2/007. Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível. Julgado em 24/05/2005, publicado DJ 10/06/2005)". (sem grifo no original).

No que tange ao requisito do periculum in mora, tenho a compreensão que este resta patente, vez que o afastamento do Agravante resultou na subtração de seu exercício como prefeito daquele município.

Nesse ínterim, diante de tais elementos outra não poderá ser a decisão deste relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC, por vislumbrar a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, defiro-a para determinar o retorno do Agravante ao exercício do cargo de Prefeito do município de São João da Baliza, até decisão posterior ou o julgamento do mérito deste recurso.

Diário da Justiça Eletrônico

Reguisitem-se informações ao MM. Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá (CPC: art. 527, inc. IV).

Intimem-se os Agravados para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038624-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS APELADA: KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADAS: DRA. ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, manejada por Boa Vista Energia S/A, contra a sentença exarada pelo magistrado do mutirão das causas cíveis desta Comarca, nos autos da ação de execução de sentença n.º 010.02.038624-0.

O Juízo extinguiu o feito nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

A apelante alegou ter encontrado dificuldades para intimar a executada por conta de evasivas processuais. No entanto, disse ter cumprido as providências determinadas pelo juízo, demonstrando inequívoco interesse na tramitação do processo.

Referiu, ainda, sobre a suspensão do processo de execução em não sendo localizado patrimônio do executado e sobre a necessidade de requerimento do réu para extinguir o feito por abandono.

Requereu, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença extintiva do processo, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, com autorização do art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

......

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Compulsando os autos, verifica-se não ter havido a intimação pessoal da recorrente.

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARTE DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 24/08/2010)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, pub. 18/02/2011, p. 140)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.11.001273-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES PRIMO

ADVOGADOS: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Lopes Primo, contra a decisão que, nos autos da ação civil pública n.º 0703369-32.2011.823.0010, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos dos Decretos n.ºs 11.474-E/2010, 11.677-E/2010, 11.678-E/2010, 11.685-E/2010 e 11.746-E/2010, expedidos pelo Governador do Estado.

Às fls. 45/46, foi reconhecida a prevenção do Des. Gursen De Miranda. No entanto, estando no usufruto de férias, vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

O Magistrado Titular da 8ª Vara Cível desta Comarca reuniu, em um só feito, todas as ações civis públicas tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei n.º 215/98, que concedeu incentivos fiscais ao setor agropecuário do Estado, o de n.º 0703158.93.2011.823.0010 (primeiro distribuído).

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter havido a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (evento 228), no dia 03 de novembro do corrente ano.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com efeito, as informações importam na perda de objeto do presente agravo.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001285-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NELSON DOMINGOS PALUDO

ADVOGADOS: VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Nelson Domingos Paludo, contra a decisão que, nos autos da ação civil pública n.º 0703267-10.2011.823.0010, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos dos Decretos n.ºs 11.474-E/2010, 11.677-E/2010, 11.678-E/2010, 11.685-E/2010 e 11.746-E/2010, expedidos pelo Governador do Estado.

Às fls. 42/43, foi reconhecida a prevenção do Des. Gursen De Miranda. No entanto, estando no usufruto de férias, vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

O Magistrado Titular da 8ª Vara Cível desta Comarca reuniu, em um só feito, todas as ações civis públicas tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei n.º 215/98, que concedeu incentivos fiscais ao setor agropecuário do Estado, o de n.º 0703158.93.2011.823.0010 (primeiro distribuído).

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter havido a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (evento 228), no dia 03 de novembro do corrente ano.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com efeito, as informações importam na perda de objeto do presente agravo.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 000.11.001345-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

ADVOGADOS: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Urzeni da Rocha Freitas Filho, contra a decisão que, nos autos da ação civil pública n.º 0703234-20.2011.823.0010, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos dos Atos Declaratórios n.ºs 033/2000, 035/2000, 037/2000, 001/2002, 003/2002, 018/2000 e 020/2000, expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Às fls. 68/69, foi reconhecida a prevenção do Des. Gursen De Miranda. No entanto, estando no usufruto de férias, vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

O Magistrado Titular da 8ª Vara Cível desta Comarca reuniu, em um só feito, todas as ações civis públicas tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei n.º 215/98, que concedeu incentivos fiscais ao setor agropecuário do Estado, o de n.º 0703158.93.2011.823.0010 (primeiro distribuído).

Câmara - Ü

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter havido a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (evento 228), no dia 03 de novembro do corrente ano.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Com efeito, as informações importam na perda de objeto do presente agravo.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS № 0000.11.001373-7 – BOA VISTA/RR. IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.

PACIENTE: MÁRCIO PESSOA DE OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois o prazo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS № 0000.11.001354-7 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: NIXON GASKIN DE ARAÚJO. PACIENTE: NIXON GASKIN DE ARAÚJO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque "para o deferimento do benefício de livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos objetivo e subjetivo, a teor do que estabelece o art. 112, § 2.º, da Lei de Execuções Penais." (STJ, HC 195.481/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

Segundo, porque a decisão de fls. 15/15-v, que indeferiu a concessão do benefício pelo não-preenchimento do requisito subjetivo, em razão da falta grave recentemente praticada, nada disse sobre eventual interrupção do prazo necessário para a sua obtenção (requisito objetivo), o que afasta, em tese, a alegada violação à Súmula 441 do STJ.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2011

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001385-1 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA.

PACIENTE: WILFREDO ELIAS APARCANA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, peça indispensável à análise de seus fundamentos.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001372-9 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR. PACIENTE: MÁRCIO CORREIA MARCELO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS № 0000.11.001377-8 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: VALCICLEI OLIVEIRA CABRAL PACIENTE: VALCICLEI OLIVEIRA CABRAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

I – A autoridade tida como coatora, para que preste as informações de praxe;

II – Em seguida, à Procuradoria de Justiça, para manifestar-se.

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de novembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.003814-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

EMBARGADOS: J. A. TALEB E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

JG2Db+1aBom9leTuSMGlu9Z9xR0=

ANO XIV - EDIÇÃO 4683

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 220/227;

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28.NOV.2011.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.02.000292-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: ANTONIO CALIXTO DE BARROS NETO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se o patrono do apelado para apresentação das contrarrazões recursais;
- II. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;
- III. Por último, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. Mauro Campello Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS № 0000.11.001302-6 - BOA VISTA/RR. IMPETRANTES: MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS.

PACIENTE: VIBALDO NOGUEIRA BARROS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção da Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS, em virtude de esta ser a Relatora dos Habeas Corpus n.ºs 0000.11.000790-3 (fls. 900/902) e 0000.11.000844-8 (fls. 904/906).

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MG2Db+1aBom9leTuSMGlu9Z9xR0

34/71

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 00010.06.130360-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMILSON CARVALHO

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

- 1. Da análise do processo denota-se que (fls. 309 310) o réu solicita a expedição da guia de execução provisória da sentença condenatória, visto que a mesma não foi expedida até o presente momento.
- 2. Dessa forma, remetam-se os autos à vara de origem para que seja apreciado o pedido do requerente, com urgência.
- 3. Após, retornem-se os autos conclusos.
- 4. Publique-se e remetam-se.

Boa Vista (RR), de 22 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.014853-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: B Q ALBUQUERQUE - FOX LAN HOUSE

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193116-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000163-5 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA PACIENTE: ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182679-3 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CONV DE MIN DO EVANG DAS IGREJAS EVANG DAS ASS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: NEIZA SOUZA MORAES

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. ZENON MOURA LUITGARD, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Relator, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: DOUGLAS MOREIRA MORAES, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 29.07.1982, natural de Brasília/DF, filho de Antonio Edmilson Batista e Moraes e de Neidimar Alves Moreira, portador do RG n.º 4150908 SSP/GO e CPF n.º 701.000.801-97, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de nº. 0010.06.150563-1, Apelação Criminal, onde figura como Apelante: Douglas Moreira Moraes e como Apelado: Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante Douglas Moreira Moraes, fica por intermédio deste intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, designe novo advogado para oferecer as razões de apelação, e a não constituição, importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho publicado no DJE n.º 4678, que circulou no dia 25.11.2011. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado na sede deste Tribunal no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/RR. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu. Larissa Damasceno Menezes, Diretora da Secretaria da Câmara Única, em exercício, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Lupercino Nogueira – Relator, assino.

Larissa Damasceno Menezes Diretora da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

LARISSA DAMASCENO MENEZES DIRETORA DE SECRETARIA – EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009561-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADOS: D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 211 e da certificação do trânsito em julgado de fl. 214, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 2449 Cessar os efeitos, a contar de 01.12.2011, da designação da Dr.ª DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 24.11 a 03.12.2011, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2336, de 11.11.2011, publicada no DJE n.º 4671, de 12.11.2011.
- N.º 2450 Designar a Dr.ª DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 01 a 03.12.2011, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 2451 Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 05 a 07.12.2011, do Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, para participar da Reunião dos Comitês Estaduais do Fórum Judiciário para a Saúde, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 07.12.2011.
- N.º 2452 Designar o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no dia 05.12.2011, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 2453 Designar o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 06 a 07.12.2011, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 2454 Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de dezembro de 2011: 2,1578.
- N.º 2455 Convalidar a designação da servidora EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES, Técnica Judiciária, para responder pela Chefe de Gabinete Administrativo da Secretaria Geral, no período de 31.10 a 12.11.2011, em virtude de férias da titular.
- N.º 2456 Convalidar a designação da servidora INGRED MOURA LAMAZON, Técnica Judiciária, para responder pela Assessora Jurídica II da 4.ª Vara criminal, no período de 07.11 a 01.12.2011, em virtude de férias da titular.
- N.º 2457 Determinar que o servidor DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO, Técnico em Informática, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Seção de Administração de Sistemas, a contar de 02.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2458, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Recomendação n.º 38, de 03.11.2011, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2011/21582,

RESOLVE:

Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, como Juiz de Cooperação, a contar de 02.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2459, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/12867,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário	16.10.2011
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	22.10.2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	31.10.2011
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	21.10.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2011

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2460, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/12867,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário		II	17.10.2011
Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual		II	23.10.2011
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	-	II	01.11.2011
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	J. I	II	22.10.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima abaixo relacionadas, nas respectivas datas e horários:

UNIDADE	DATA	HORÁRIO
Comarca de Rorainópolis	02.12.2011	das 14h às 18h
Fórum Advogado Sobral Pinto	16.12.2011	das 14h às 18h
Anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto	16.12.2011	das 16h às 18h

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Presidente, em exercício



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

- 1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
- 2. Sempre que possível prefira luz natural.
- 3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
- 4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
- 5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
- 6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
- 7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24º e 26ºC.
- 8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
- 9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
- 10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
- 11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
- 12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/12/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2011 PROCESSO N.º 11304/2011

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 016/2011**, que tem como objeto **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de lavagem, lubrificação, polimento, trocas de óleo, conserto de pneus e hidratação de bancos de couro, teve o seguinte resultado:**

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
W. L. FONTELES - ME	R\$ 85.005,00

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 017/2011 PROCESSO N.º 16814/2011

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 017/2011**, que tem como objeto **contratação de empresa especializada no fornecimento de gás GLP (gás de cozinha) condicionado em botijas com capacidade para 13 kg**, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
DISK GÁS E ÁGUA LTDA	R\$ 6.298,00

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PRESIDENTA DA CPL

43/71

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 29.11.2011 e 30.11.2011

Procedimento Administrativo n.º 2011/22259 Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Passagens e diárias para os servidores Ville Caribas Lima de Medeiros e Paulo Brito de

Oliveira, para participação em curso de certificação digital.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação de fl. 31.

- 2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
- 3. Publique-se.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2011.

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/0204

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 01/2010, referente à prestação do serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis da frota do TJRR, neste exercício.

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 451/451 verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 453.
- 2. Com supedâneo no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a prorrogação do Contrato n.º 001/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 452.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22417

Origem: Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2011

Augusto Monteiro

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16514

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de diárias ao servidor Maurício Rocha do Amaral

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19635 Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de São	João da Baliza/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de in	timação e citação
Período:	03 de outubro de 2011	III III Ma
Quantidad	de de Diárias: 0,5 (meia diária)	1CORS -
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça
Al	lexandre Bruno Lima Pauli	Chefe de Gabinete de Juiz

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral Hjv9jdkSRlyyAXXsBqMmuzdg608=

Procedimento Administrativo n.º 2011/22295

Diretoria do Fórum Origem: Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Monte Cristo II/RR	71 m	
Motivo:	Transportar perito médico para realizar	perícia	
Período:	Período: 24 de novembro de 2011		
Quantidade	e de Diárias: 0,5 (meia diária)	MI	
	Nome do servidor	Cargo/Função	
Е	lias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	

- Publique-se e certifique-se. 3.
- 4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 29 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22108

Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Receber selos holográficos	
Período:	10 a 11 de novembro de 2011	
Quantidade	de Diárias: 1,5 (uma e meia)	
	Nome do servidor	Cargo/Função
José Rogério	o de Sales Filho	Técnico Judiciário/Escrivão Substituto

3. Publique-se e certifique-se.

ANO XIV - EDIÇÃO 4683

46/71

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/21017

Origem: Comarca de Caracaraí Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/21572

Origem: Comarca de Mucajaí Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12865 Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

Hjv9jdkSRlyyAXXsBqMmuzdg608=

Hjv9jdkSRlyyAXXsBqMmuzdg608=

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/8668
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10966 Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/7802 Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto:

Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
 - 2. Publique-se.
 - 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
 - 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/7800

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
- 2. Publique-se.
- 3. À SOF, para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/1453

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Solicita abertura de procedimento para aquisição de toner.

Decisão

- Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativo de fl. 375.
- 2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
- 3. Publique-se.
- 4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011.

Augusto Monteiro Secretário-Geral Hjv9jdkSRlyyAXXsBqMmuzdg608=

Procedimento Administrativo n.º 2011/22545

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 18.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR			
Motivo:	Cumprimento de mandados			
Período:	23 de novembro de 2011			
Nome dos servidores Cargo/Função Quantidade de Diárias				
Alessandra	a Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)	
Enéias da Silva Motorista 0,5 (meia diária)				

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22544

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR			
Motivo:	Cumprimento de mandado, entrega de ofício e substituição do veículo oficial			
Período:	18 a 19 de novembro de 2011			
Non	Nome dos servidores Cargo/Função Quantidade de Diárias			
Alessandra	lra Maria Rosa da Silva Oficial de Justiça 1,5 (uma e meia)			
Enéias da Silva Motorista 1,5 (uma e meia)				

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15166 FUNDEJURR

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Plano Diretor/Projeto de Ampliação do Parque Computacional/Aquisição de Ativos de

TI.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretária da SGA de fl. 49.

- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a formalização do contrato com a empresa Microsol Tecnologia S/A, com vistas à aquisição de no-breaks, nos moldes da minuta de fls. 43/45 verso.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22543

Origem: Comarca de Rorainópolis Assunto: Indenização de diárias

<u>Decisão</u>

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR		
Motivo:	Entrega de ofício		
Período:	21 de novembro de 2011		
Nome do servidor Cargo/Função Quantidade de Diárias			
Enéias da Silva Motorista 0,5 (meia diária)			

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011.

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Requisição de Pequeno Valor n.º 14322/2011

Requerente: Luis Carlos Leitão Lima Advogada: Manoela Domingues Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fls. 62/63.
- 2. Arquive-se a presente Requisição de Pequeno Valor, porquanto exaurido seu objeto.
- 3. Publique-se.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011.

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/22797

Origem: Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 24.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Sorocaima, Três C Limão e Vila Surun		rícola do Monte Cristo, Contão,
Motivo:	Cumprimento de mandados		
Período:	22 a 23 de novembro de 2011		
Nome do se	ervidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Reginaldo I	Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Edimar de l	Matos Costa	Motorista	1,5 (uma e meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/22792

Origem: Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 25.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

	- I				
Destino:	Vila Três Corações, Entroncamento, Guariba, Vila Brasil, Vila Tepequém, Mangueira e Maloca Jurací//RR				
Motivo:	Cumprimento de	Cumprimento de mandados			
Período:	17 a 18 de novembro de 2011				
Nome do se	ervidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias		
Reginaldo M	/lacêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)		
Edimar de N	/latos Costa	Motorista	1,5 (uma e meia)		

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/22786

Origem: Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 25.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Esperança, Ingarumã/Samã, Sorocaima, Boca da Mata, Curicaca e Ingarumã/Serra Pelada/RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados		
Período:	04 de novembro de 2011		
Nome do se	ervidor	Cargo/Função	Quantidade de Diárias

	_
53/71	
	Cível / Comarca - Boa Vista
	Boa
	ca -
	omar
) C
	Cíve

soa v	/ista, 2 de dezembro de 2011	Diario da Justiça Eletronico	ANO XIV - EDIÇAO 4683	
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)	
	Edimar de Matos Costa	Motorista	0,5 (meia diária)	

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 16774/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Manutenção/adequação na residência do magistrado da Comarca de Caracaraí

Decisão

- 1. Acolho a manifestação do NCI de fls. 316/317 e o parecer jurídico de fls. 318/318-verso.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, homologo a licitação realizada na modalidade Convite, registrada sob o nº 01/2011e adjudico o objeto licitado à empresa MONTEIRO E PORTILHO LTDA, com o valor global de R\$ 31.086,63 (trinta e um mil oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).
- 3. Publique-se e Certifique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/22784

Origem: Comarca de Pacaraima Assunto: Indenização de diárias

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
- 2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Perdiz e Guariba/RR			
Motivo:	Cumprimento de mandados			
Período:	21 de outubro de 2011			
Nome do servidor		Cargo/Função	Quantidade de Diárias	
Reginaldo N	/lacêdo Arouca	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)	

Boa Vista, 2 de deze	mbro de 2011	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XIV - EDIÇÃO 4683	54/71
Edimar de M	atos Costa	Motorista	0,5 (meia diária)	

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22568

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	San
Período:	24 de novembro de 2011	71
Quantidade:	0,5 (meia diária)	// \\
Nome do ser	vidor	Cargo/Função
Marcos da S	ilva Santos	Oficial de Justiça
Fernando O'	grady Cabral Junior	Oficial de Justiça
Maria da Luz	: Candida de Souza	Motorista

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22035

Origem: Comarca de Bonfim Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

ANO XIV - EDIÇÃO 4683

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Bonfim e Normandia/RR			
Motivo:	Cumprimento de mandados			
Período:	21 a 22 de novembro de 2011			
Nome do servidor Cargo/Função Quantidade de Diári			Quantidade de Diárias	
José Fabiano de Lima Gomes Oficial de Justiça 1,5 (uma e meia)			1,5 (uma e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n. 16502/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Análise da viabilidade de abertura e gerenciamento de contas especiais concernentes

aos precatórios, nos termos da resolução nº 115/2010 - CNJ

Decisão

- 1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 22, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 23.
- 2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 17/2008, na forma da minuta apresentada à fl. 22/verso.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de novembro de 2011

Augusto Monteiro Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/12/2011

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2011

Processo nº 13037/2011 Pregão nº 017/2011

Aos quatro dias do mês de novembro de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de Toner, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: LICIT.COM – DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA-EPP CNPJ: 13.029.062/0001-78

ENDEREÇO: Rua José de Alencar, nº 162, Bairro: Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP

CEP: 15.013-120

REPRESENTANTE: Aline Grégio Aguiar Rocha

TELEFONE/FAX: (17) 3353-1460 Email: liciticiti@gmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a

partir do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 01

ITEM	,	MARCA/ MODELO	UND.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1.	Toner para impressora HP P2055, ref.: CE505X (05X) – original ou similar.	(/ \	UND.	1.500	55,00
2.	Toner para impressora HP 1010/1012/1022, ref.: Q2612A – original ou similar.	DSI/Q2612A	UND.	500	40,00
3.	Toner para impressora HP LaserJet 1300, ref.: Q2613X - original ou similar.	DSI/Q2613X	UND.	50	50,00
4.	Toner para impressora HP LaserJet 1320, ref.: Q5949X – original ou similar.	DSI/Q5949X	UND.	150	50,00
5.	Toner ciano para impressora HP LaserJet 5550DN Color, ref.:C9731A-original ou similar.	HP/C9731A	UND.	06	820,00
6.	Toner amarelo para impressora HP LaserJet 5550DN Color, ref.:C9732A-original ou similar.	HP/C9732A	UND.	06	850,00
7.	Toner magenta para impressora HP LaserJet 5550DN Color,ref.:C9733A-original ou similar.	HP/C9733A	UND.	07	840,00
8.	Toner preto para impressora HP LaserJet 5550DN Color ,ref.:C9730A- original ou similar.	HP/C9730A	UND.	06	600,00
9.	Toner modelo Xerox hi-capacity 1133R00712, para impressora laser Xerox Phaser, Modelo 4510 – original ou similar.	XEROX/ 113R00712	UND.	20	500,00
10.	Toner ciano para impressora HP LaserJet Pro Color CP1525, ref.:CE321A-original ou similar	DSI/CE321A	UND.	10	90,00
11.	Toner amarelo para impressora HP LaserJet Pro Color CP1525,ref.:CE322A-original ou similar.	DSI/CE322A	UND.	10	90,00
12.	Toner magenta para impressora HP LaserJet Pro Color CP1525,ref.:CE323A-original ou similar.	DSI/CE323A	UND.	10	90,00
13.	Toner preto para impressora HP LaserJet Pro Color CP1525, ref.: CE320A- original ou similar.	DSI/CE320A	UND.	10	90,00

Rosalvo Ribeiro Silveira

Secretário de Gestão Administrativa, em exercício

PRAZO:

DATA:

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

EXTRATO DE CONTRATO			
EXTRATO DE CONTRATO			
042/2011 Referente ao P.A. nº 11304/2011			
Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de lavagem, lubrificação, polimento, trocas de óleo, conserto de pneus e hidratação de bancos de couro, conforme Projeto Básico n°038/2011. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.			
W. L. FONTELES – ME			
R\$ 85.005,00			
 Este Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Administração. A prestação dos serviços deverá ser iniciada em até 03 dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho. 			
Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.			
EXTRATO DE CONTRATO			
043/2011 Referente ao P.A. nº 15428/2011			
Este Contrato tem por objeto prestação de serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã, conforme Projeto Básico n°060/2011. • O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.			
AIPANA PLAZA HOTEL LTDA.			
R\$ 22.900,00			

Rosalvo Ribeiro Silveira

podendo ser prorrogado, a critério da Administração.

contados do instrumento contratual.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2011.

Este Contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura,

A prestação dos serviços deverá ser iniciada em até 03 dias úteis,

Secretário de Gestão Administrativa, em exercício

Comarca de Boa Vista

Publicação de Matérias

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0016721-98.2011.8.23.0010 N⁰ antigo: 0010.11.016721-9 Réu: Josiel Silva Soares

Decisão: Medida protetiva concedida. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 003 810990-ES-N: 002 007054-PA-N: 004 000094-RR-B: 004 000105-RR-B: 004 000164-RR-N: 007 000193-RR-B: 007 000245-RR-B: 003 000248-RR-B: 006 000251-RR-B: 004 000263-RR-B: 003 000317-RR-B: 004 000321-RR-A: 005 000354-RR-A: 003 000519-RR-N: 007 000568-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

000582-RR-N: 002

198040-SP-A: 003

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Provisionais

001 - 0000108-07.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000108-8 Autor: E.V.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0014237-51.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014237-1 Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Agostinho Felicio Gonçalves Me

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do requerido, eis que o mesmo não fora citado. Intime-se apenas o autor e causídico (a). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracaraí, 09 de agosto de 2011. Dra. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Caracaraí.

Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0001847-93.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.001847-7 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Cicero Silva Souza

Despacho: Defiro a retirada dos autos.Intime-se, o patrono via DJE, para retirar os autos no prazo de 05 dias, e requerer o que for de direito, Caracaraí,28/11/2011, Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Edson Prado Barros, Érico Carlos Teixeira, Gustavo Amato Pissini, Jaime César do Amaral Damasceno, Sandro Pissini Espindola

Procedimento Ordinário

004 - 0012934-36.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012934-7

Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se, o autor através de seu Advogado via DJE, para c i ê n c i a d o s d o c u m e n t o s d e f l s . 220/234.Manifestação.Caracaraí,23/11/2011,Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, João Inácio Ribeiro Pinto, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Paulo Sérgio de Souza

005 - 0000748-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000748-1

Autor: Nilo Antonio Toledo

Réu: Camara Municipal de Caracaraí e outros.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, c/c 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracaraí, 24 de novembro de 2011. Dra. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Caracaraí.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

006 - 0000757-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000757-0

Autor: Agro Industrial Vale do Rio Branco Ltda

Réu: Município de Caracaraí

Intime-se a parte Autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. CCI, 04/10/11. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Tutela/curatela - Nomeaçã

007 - 0011364-49.2007.8.23.0020 Nº antigo: 0020.07.011364-0

Autor: A.C.O. Réu: M.L.A.S.

Vista à parte Autora para requerer o que for de direito. CCI, 25/10/11. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Ivone Márcia da Silva Magalhães. Mário Junior Tavares da Silva

Comarca de Mucajai

Indice por Advogado

000112-RR-B: 023 000156-RR-B: 012 000369-RR-A: 021 000564-RR-N: 023, 024

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): **Hamilton Pires Silva**

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000364-17.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000364-6 Autor: E.R.L.M.

Réu: J.M.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000351-81.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000351-1 Autor: P.V.G.S. e outros.

Réu: F.S.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado. 003 - 0000355-21.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000355-2

Autor: G.H.B.

Réu: B.G.R.B. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado. 004 - 0000837-66.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000837-9 Autor: L.S.P.S. e outros.

Réu: I.P.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000867-04.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000867-6

Autor: R.S.R.S. e outros.

Réu: O.S

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000870-56.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000870-0

Autor: Felipe Mateus Alves da Silva e outros.

Réu: Moises Pereira da Silva

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000561-69.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000561-7

Autor: N.C.A. Réu: M.S.R.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000871-75.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000871-0 Autor: L.S.M. e outros.

Réu: A.C.B.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000065-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000065-7

Autor: R.W.F.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000254-81.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000254-7

Autor: Michele de Cassia Sousa Chagas

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0000858-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000858-5

Autor: J.C.

Réu: F.G. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

012 - 0012520-71.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012520-1 Autor: M.E.B.A. e outros.

Réu: M.E.S.B.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Dissol/liquid. Sociedade

013 - 0000869-71.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000869-2

Autor: Z.S.M. Réu: S.A.Q.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

014 - 0000577-86.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000577-1

Autor: J.L.S. e outros.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

015 - 0000567-42.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000567-2

Autor: J.F.P.

Réu: G.F.O.

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

016 - 0012992-72.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012992-2 Autor: M.M.M. e outros.

Réu: E.M.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado

017 - 0001010-27 2010 8 23 0030

Nº antigo: 0030.10.001010-4 Autor: K.M.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000840-21.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000840-3

Autor: R.F.A. e outros.

Réu: G.M.A.F.

Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

019 - 0000719-90.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000719-9

Autor: N.A.C.

Réu: J.H.C. e outros

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000734-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000734-8

Autor: M.P.S.

Réu: V.S.N. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2011 às 14:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0000281-64.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000281-0 Autor: Maria Luiza de Jesus Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de Pensão por Morte, manejado por MARIA LUIZA DE JESUS SILVA, já qualificada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (..) P.R.I.C. Mucajaí, 28 de novembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal

022 - 0006927-66.2006.8.23.0030 Nº antigo: 0030.06.006927-2 Réu: Andre Alves Pereira

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar ANDRÉ ALVES PEREIRA, já qualificado, por infração aoart. 14 da Lei nº. 10.826/03. (...) Valoradas as circunstâncias judiciaisconstantes no art. 59 do Código Penal, sobretudo a boa conduta social einexistência de processos penais contra o denunciado, tem-se como necessáriae suficiente para a reprovação e prevenção do crime estabelecer-lhe a penabase em dois anos de reclusão e dez dias multa, à razão de 1/30 do valor dosalário mínimo vigente à época do fato. (...) P.R.I.C. Mucajaí, 25 de novembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado. 023 - 0009499-58.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009499-7

Réu: Francivaldo Paiva de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) Condenar FRANCIVALDO PAIVA OLIVEIRA, já qualificado, ao cumprimento, em regime semiaberto, da pena de oito anos de reclusão, por infração do art. 271-A do Código Penal. b) Condenar ELIZEU SANTIAGO DA COSTA e RAQUEL FRANCISCA DE SOUZA, já qualificados, ao cumprimento, em regime semiaberto, da pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, por infração do art. 271-A, c/c art. 226, II, c/c art. 29, §1º, c/c art. 21, in fine, todos do Código Penal. P.R.I.C. Mucajaí, 23 de novembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

024 - 0000002-15.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000002-2

Réu: Hélio Geromini

Final da Sentença:"..."Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários da materialidade e autoria para a realização dos delitos, prospera a denúncia pelo que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar HÉLIO GEROMINI, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do art. 217-A (estupro de vulneráveis)com relação às vítimas C. e D.,e art. 218-B,§2º,I(praticar ato libidinoso com menor de 18 anos submetido a exploração sexual)com relação a vítima R,em continuidade delitiva com relação a cada vítima (art. 71)e concurso material com relação a todos os crimes (art. 69), todos do Código Penal.(...)Nos termos do art. 69 do Código Penal, aplica-se a cumulatividade das penas, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dezoito anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado(...), e quatro anos e oito meses,em regime semiaberto. (...) P.R.I.C. MJI,29/11/2011 Evaldo Jorge Leite - Juiz Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

025 - 0000144-82.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000144-0 Réu: Samuel Anderson Santos Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2011 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000832-44.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.000832-0 Réu: Adriano Vieira Martins

Final da Sentença: "..." Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ADRIANO VIEIRA MARTINS, já qualificado, às sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006. (...) Nos termos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena de metade, pois se trata de agente, que, ao que consta dos autos, é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra a organização criminosa, para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade em dois anos e seis meses de reclusão, e duzentos e cinquenta dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.072/90. (...). P.R.I.C. Mucajaí, 25 de novembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

027 - 0000365-80.2002.8.23.0030 № antigo: 0030.02.000365-0 Réu: Francisco Evaldo de Oliveira Sentença: Pronúncia.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0001224-81.2011.8.23.0030 N

o antigo: 0030.11.001224-9 Réu: Lindomar Nascimento da Silva Decisão:MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 008

000369-RR-A: 013, 014, 017

212016-SP-N: 010, 011, 012, 015, 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001262-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001262-3

Autor: Ana Clara Viana Sousa e outros.

Réu: Horlean Viana Sousa

"Torno sem efeito o despacho de fl. 09. Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente

61/71

a 30% (trinta por cento) da renumeração bruta do requerido, excluindose apenas os descontos legais obrigatórios (INSS e IRPF), que deverá ser descontado perante a fonte pagadora do requerido e posteriormente depositado na conta bancária informado à fl.02, de titularidade da irmã da representante legal das autoras. Oficie-se com urgência, ao Banco do Brasil, para que proceda a abertura de conta em nome da representante das autoras. Oficie-se à fonte pagadora do requerido, para desconto dos alimentos ora fixados, com urgência. Cite-se o requerido, via carta precatória. Deverá constar no mandado citatório que o prazo para apresentação de defesa é até a data da audiência de conciliação e julgamento, já designada nos autos. Intime-se as partes para comparecimento à audiência una, ocasião em que, querendo, deverão se fazer acompanhar de testemunhas, que serão ouvidas no caso de não haver acordo entre as partes (art.9º, §2º da Lei 5.478/68). Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis-RR, 30 de novembro de 2011. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001337-81.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001337-3

Autor: Albert Heinstem Mendes Braga e outros.

Réu: Erivan Ribeiro Braga

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

28/02/2012 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 0000467-36.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000467-9

Autor: Isabelle Jussara Campos da Silva e outros.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0002079-43.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.002079-2 Autor: Fatima Alves da Silva Réu: Leonilson de Souza Pereira Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000744-52.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000744-1 Autor: Manoel Martins Neto Réu: Maria Albertina dos Santos Martins Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0001055-43.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001055-1 Autor: G.L.F.T. e outros. Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001081-41.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001081-7 Autor: J.M.N. e outros. Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001580-25.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001580-8 Autor: N.L.B.O. e outros. Réu: C.L.B.O. Sentença: homologada a transação. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0001901-94.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001901-8 Autor: Paulo Henrique e outros. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0001553-76.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001553-7 Autor: Jose Francisco de Sousa

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por José Francisco de Sousa em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

011 - 0001590-06.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001590-9 Autor: Olindina Maria de Carvalho

Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por OLINDINA MARIA DE CARVALHO em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

012 - 0001592-73.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001592-5 Autor: Maria Lucia da Silva Pinheiro

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por MARIA LÚCIA DA SILVA PINHEIRO em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

013 - 0000532-31.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000532-0 Autor: Marta Maria Pereira Militão Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por MARTA MARIA PEREIRA MILITÃO em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000534-98.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000534-6 Autor: Cicera Lima dos Reis

Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por CÍCERA LIMA DOS REIS em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000535-83.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000535-3 Autor: Vicente Pereira dos Santos

Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por Vicente Pereira dos Santos em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

016 - 0000537-53.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000537-9 Autor: Ednólia Menezes da Silva

Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por EDNÓLIA MENEZES DA SILVA em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

017 - 0000559-14.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000559-3

Autor: Aluisio de Oliveira Cabral

Réu: Inss

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por Aluísio de Oliveira Cabral em face do INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 30 de novembro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular de Rorainópolis/RR. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Regul. Registro Civil

018 - 0000263-89.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000263-2 Autor: João Pereira dos Santos Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001011-24.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001011-4 Autor: João Marcos Ribeiro Costa e outros. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

020 - 0010153-23.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010153-7 Autor: Raimundo Marinho de Sousa

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo Marcelo Mazur PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Jesp Civel

021 - 0001380-18.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001380-3 Autor: Neurilene Batista Macedo

Réu: Erisnaldo

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria **Silvio Abbade Macias** Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

022 - 0000340-98.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000340-8

Indiciado: L.M.B.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001364-64.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001364-7

Indiciado: A.S.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001368-04.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001368-8

Indiciado: F.A.P.M.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001547-35.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001547-7

Indiciado: O.M.S.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001548-20.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001548-5 Indiciado: N.S.G.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0000269-33.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000269-1

Indiciado: L.S.G.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000497-71.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000497-6

Indiciado: A.S.S. Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000606-85.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000606-2

Indiciado: J.R.S.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000688-19.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000688-0

Indiciado: P.A.B.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000781-79.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000781-3

Indiciado: F.G.L.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 020, 021, 023

000506-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Guarda

001 - 0001442-19.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001442-4 Autor: M.A.S. e outros. Réu: F.V.B. e outros. Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011. Valor da Causa: R\$ 545,00. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001319-21.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001319-4 Autor: W.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001476-91.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.001476-2 Autor: A.A.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00. Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

004 - 0001423-13.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001423-4

Autor: Antonio Ilson Bezerra de Sousa e outros. Réu: Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá/rr

Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00. Nenhum advogado cadastrado. 005 - 0001424-95.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.001424-2

Autor: Ruth Elena Bedoni e outros. Réu: Prefeito Municipal de Caroebe/rr e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

006 - 0001403-22.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001403-6 Réu: Vagner Rodrigues Dias dos Santos Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000970-18.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000970-5

Autor: Maria Ediene Ferreira Carneiro e outros.

Réu: Edson Conceicao Lima Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001113-07.2011.8.23.0060 N^{o} antigo: 0060.11.001113-1 Autor: E.L.T.D. e outros.

Réu: J.C.G.D.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001266-40.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001266-7 Autor: B.S.F. e outros.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0001316-66.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001316-0

Autor: Stéfanny Quintans da Silva e outros. Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

Separação de Corpos

011 - 0000843-80.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000843-4 Autor: S.C.O.

Réu: C.J.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0001319-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001319-4

Autor: W.S.O. e outros.

Sentença: Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contante na inicial, ante o parecer favorável do Ministério Público, o que faço com amparo no art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. PRIC. Após o transito em julgado, arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001476-91.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001476-2

Autor: A.A.S.L. e outros.

Sentença: Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contante na inicial, ante o parecer favorável do Ministério Público, o que faço com amparo no art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. PRIC. Após o transito em julgado, arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

014 - 0001288-98.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.001288-1 Autor: Jose Ernando de Santana Réu: Antonhão da Marinete

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação Cautelar De Busca E Apreeensão, processo nº 060.11.001288-1, movida por J.E.S. em face de Antonhão e Josa Fica CITADO o Sr. JOSA do BALIZA e AÇOUGUE, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação deste (art. 802, do CPC) sob pena de confissão e revelia. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Francisco Jamiel Almeida Lira. Escrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

015 - 0000810-90.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.000810-3 Autor: Osmar Olimpio Moreira Réu: Raul de Tal - Apelido Raul da Cer

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

016 - 0001424-95.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001424-2 Autor: Ruth Elena Bedoni e outros.

Réu: Prefeito Municipal de Caroebe/rr e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Juizado Cível

Expediente de 29/11/2011

13/02/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin **Silvio Abbade Macias** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0021470-13.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.021470-7 Réu: Pedro Alves Dias Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0001202-30.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001202-2 Réu: Gilson Rodrigues dos Santos Nobre

DESIGNAÇÃOFica designada a audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 06/12/2011, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz-RR. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

019 - 0000297-25.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000297-3 Réu: Paulo Pereira Bruno Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001146-94.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001146-1 Réu: Maria da Luz Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/02/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Inquérito Policial

021 - 0020856-42.2007.8.23.0060 Nº antigo: 0060.07.020856-0

Indiciado: S.A.S.

Despacho: "Vistos. Manifeste-se o advogado do autor. SL, 28/11/11.". (a) Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Titular.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Liberdade Provisória

022 - 0001382-46.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001382-2 Réu: Elieber Rodrigues Alves Decisão: Pedido Deferido. Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Procedim. Investig. do Mp

023 - 0022237-51.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.022237-9 Autor: Robson de Lima Silva Réu: Gideon Soares de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Procedimento Jesp Civel

024 - 0000771-93.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000771-7 Autor: Jose Claudino Barros Neto Réu: Banco Panamericano S/a

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Petição

025 - 0001345-19.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001345-9 Autor: Jose Ferreira Silva Réu: Maria Auxiliadora da Cunha Rodrigues Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 29/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

026 - 0024053-34.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.024053-6 Sentenciado: Fabio Gonçalves da Silva Decisão: Pedido Indeferido. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

027 - 0001047-27.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.001047-1

Indiciado: N.M.S.

Sentença: homologada a transação. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000566-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

001 - 0000413-02.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000413-1

Autor: Samira Laís Costa Ribeiro

Réu: Francisco Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.962,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000096-04.2011.8.23.0005 $\ensuremath{\mathsf{N}}^o$ antigo: 0005.11.000096-4 Autor: J.S.S.

Réu: N.S.S.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000368-95.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000368-7

Autor: L.V.C. Réu: J.C.A.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0000380-12.2011.8.23.0005 № antigo: 0005.11.000380-2 Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Marta da Silva Pereira

Sentença: Extinto o processo por desistência. Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Outras. Med. Provisionais

005 - 0000349-89.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000349-7

Autor: W.M.V.B. Réu: H.S.B.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito Renato Augusto Ercolin ESCRIVÃO(Ã): Thiago Marques Lopes

Inquérito Policial

006 - 0000074-43.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000074-1 Réu: Rafael Pinho da Silva

(...) Pelo exposto, considerando-se a nao comprovação dos elementos caracterizadores dos ilicitos penais, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA e ABSOLVO o réu RAFAEL PINHO DA SILVA, dos fatos delituosos que lhe são imputados no presente feito, com fundamento no art. 386, II e VI, do CPP. (...) Alto Alegre, 29 de novembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000391-75.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000391-1 Réu: Aquiles da Silva Viana Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000320-39.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000320-8 Réu: Orlando Oliveira da Costa Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000383-64.2011.8.23.0005 № antigo: 0005.11.000383-6 Réu: Raimundo Nonato da Silva Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000384-49.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000384-4 Réu: Clecio Rodrigues Gomes

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000138-RR-N: 001 000285-RR-N: 006 000601-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Cautelar Inominada

001 - 0000475-78.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000475-2 Autor: Município de Bonfim Réu: Domingos Santana da Silva Distribuição por Sorteio em: 29/11/2011. Advogado(a): James Pinheiro Machado

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Averiguação Paternidade

002 - 0000476-63.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000476-0 Autor: S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

003 - 0000477-48.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000477-8 Autor: B.S. e outros. Distribuição por Sorteio em: 30/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado. 004 - 0000478-33.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000478-6 Autor: M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000479-18.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000479-4 Autor: C.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A): Paulo Diego Sales Brito Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

008 - 0000323-64.2010.8.23.0090 Nº antigo: 0090.10.000323-6 Indiciado: S.S.S.

Sentença: Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 29 de novembro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de

Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira PROMOTOR(A): Paulo Diego Sales Brito Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Cautelar Inominada

006 - 0000474-93.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000474-5 Autor: Domingos da Silva Santana

Réu: Câmara de Vereadores do Município de Bonfim

Tendo em vista o interesse público evidenciado, ao Ministério Público para manifestação. Bonfim, 29 de novembro de 2011. Aluízio Ferreira

Vieira. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) TITULAR: Aluizio Ferreira Vieira PROMOTOR(A): Paulo Diego Sales Brito Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Liberdade Provisória

007 - 0000473-11.2011.8.23.0090 Nº antigo: 0090.11.000473-7 Autor: Raimundo Pedro Fernandes "Nesta senda, concedo ao acusado o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA(...). Expeça-se Alvará de Soltura. Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. "Bonfim/RR, 29 de novembro de 2011. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Juizado Criminal

Expediente de 30/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Aluizio Ferreira Vieira

6a VARA CRIMINAL

Expediente de 28/11/2011

PORTARIA Nº 002/2011 - GAB - 6ª VARA CRIMINAL

O Meritíssimo Juiz Marcelo Mazur, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 061/2011, de 13/06/2011, publicada no DJE nº 4572, de 14/06/2011, através do qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 28/11/2011 a 04/11/2011;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme art. 1°, § 1°, da Resolução n° 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 03 e 04/11, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4779 (Cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Stoney Fraxe Caetano Flávia Abrão Garcia Magalhães	Técnico Judiciário Analista Processual	03/11	9h às 12h
Marcelo Henrique Gurgel Barreto Flávia Abrão Garcia Magalhães	Técnico Judiciário Analista Processual	04/11	9h às 12h

- Art. 2º Durante os dias 28 a 02/06 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES (analista processual), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente funcional) até 8h do dia seguinte;
- Art. 3º Durante os dias 03 e 04/11 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES, analista processual; MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO, técnico judiciário e STONEY FRAXE CAETANO, técnico judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;
- Art. 4º Dê-se ciência aos servidores.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 28 de novembro de 2011.

Juiz Marcelo Mazur

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/12/2011

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 06DEZ11, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO № 018, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 06DEZ11, às 15h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA № 891, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28NOV a 15DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 659, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Designar, a partir de 01DEZ11, os servidores **SOMIRIS SOUZA**, **ROMULO DA SILVA AMORIM E EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA**, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão de levantamento

/fjRjqZ9HwM0yPFFPa9DUhfdnqA=

físico de material permanente e almoxarifado do Ministério Público Estadual, exercício 2011, fixando prazo de 30 (trinta) dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 657 – DG, publicada no DPJ nº 4682, de 01 de dezembro de 2011: Onde se lê: "... servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo ..." Leia-se: "... servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência..."

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

PORTARIA Nº 02/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, pelo Promotor de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, arts. 127 e 129, III; art. 9°, IV e art. 14 e seguintes da Lei 8.429/92 (Lei reguladora dos Atos de Improbidade Administrativa); art. 25, IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 8°, § 1°, da Lei Federal n.º 7.347/85, considerando as declarações prestadas, aos 25.10.2011, pelo Sr. J.F.S.S, instaura, a partir de tais declarações e da documentação existente nesta Promotoria de Justiça, de ofício, o presente INQUÉRITO CIVIL visando apurar eventual fraude/ilicitude no processo licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 0032/2011.

Resolve, por isso, determinar a autuação, registro e distribuição, para o fim de promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução do procedimento.

De imediato, visando formar a *opinio* sobre o fato noticiado, determina-se o seguinte:

- a) seja <u>anexada</u> toda documentação relacionada ao fato em apuração existente nesta Promotoria de Justiça, de forma cronológica, para facilitar entendimento;
- b) seja <u>encaminhado</u> este procedimento investigatório ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, via CI, solicitando, respeitosamente, a determinação que a assessoria técnica do Ministério Público realize, se possível, perícia técnica no procedimento licitatório antes mencionado, confeccionando parecer;
- c) <u>Encaminhe-se</u> cópia da presente portaria à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Roraima;
- d) <u>Publique-se</u> a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário, na forma do artigo 11, § 3º, da Resolução nº 010/2009:

Ficam designados para atuar no presente feito as i. servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça.

Cumprindo-se o determinado, voltem os autos conclusos.

Alto Alegre, 30 de Novembro de 2011.

HEVANDRO CERUTTI

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/12/2011

EDITAL 130

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **LUCIVANI GLEISSY DA SILVA FREITAS FERNANDES**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos primeiros dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA Presidente da OAB/RR



71/71

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/12/2011

EDITAL 131

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o **DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos primeiros dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA Presidente da OAB/RR

